PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 455/GAB/PROC

Lapa, 15 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 091/2017, que institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Art. 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
15 / 12 / 17
Arthur Bastian Vidal

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: P791
Protocolo 1211/2017 15/12/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE
16:33:44

PROJETO DE LEI Nº 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Art. 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo

Art. 2º - A Taxa de Coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no Valor de Referência do Município - VRM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.

Parágrafo Único. - Será realizado anualmente o reajuste nos valores da Taxa de Coleta de Lixo, com base no Valor de Referência do Município – VRM do exercício anterior.

Art. 5º - O pagamento da taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuado das seguintes formas:

a) Em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento;

b) Através de inserção na conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 1º - Quando a taxa de Coleta de Lixo for arrecada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água esgoto da Sanepar

§ 2º - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 6º - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa e juros com base nas leis municipais.

Art. 7º - O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo Único. A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 8º - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento

Art. 9º - No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 10 - No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 11 - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 4º.

PROJETO DE LEI Nº 091, DE 15.12.17 ... 03

Art. 12 - A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 13 - Será enquadrado na classe de Taxa Social de Lixo, Tabela de Cobrança do Anexo I, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 14 - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 15 - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança, Anexo I.

Parágrafo Único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança, Anexo I.

Art. 16 - Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do Art. 11º desta Lei, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de utilização do critério disposto no caput deste artigo, o contribuinte será enquadrado na primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a Classe e Categoria.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 15 de Dezembro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

TABELA DE COBRANÇA
TAXA DE COLETA DE LIXO

SITUAÇÃO PROPOSTA	COEFICIENTE VRM* / MÊS	VALOR / MÊS (R$)	COEFICIENTE VRM* / ANO	VALOR / ANO (R$)	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	AA
RESIDENCIAL - ATÉ 5m3	0,0065046	3,70	0,0780552	44,40	AB
RESIDENCIAL >5m3 e <=10m3	0,0071200	4,05	0,0854400	48,60	AC
RESIDENCIAL >10m3 e <=15m3	0,0108821	6,19	0,1305852	74,28	AD
RESIDENCIAL >15m3 e <=20m3	0,0165078	9,39	0,1980936	112,68	AE
RESIDENCIAL >20m3 e <=30m3	0,0250167	14,23	0,3002004	170,76	AF
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30m3	0,0406982	23,15	0,4883784	277,80	AG
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 5m3	0,0117084	6,66	0,1405008	79,92	AH
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >5m3 e <=10m3	0,0126226	7,18	0,1514712	86,16	AI
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >10m3 e <=15m3	0,0176857	10,06	0,2122284	120,72	AJ
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >15m3 e <=20m3	0,0251749	14,32	0,3020988	171,84	AK
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >20m3 e <=30m3	0,0365141	20,77	0,4381692	249,24	AL
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ACIMA DE 30m3	0,0517035	29,41	0,6204420	352,92	AM

*Valor de Referência do Município (VRM) em 2017 - R$ 568,82

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Dezembro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação Projeto de Lei nº 091/17, que Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Art. 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Nos últimos anos o cenário da gestão de resíduos sólidos vem mudando, principalmente a partir da implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, onde as exigências são cada vez maiores e precisam acompanhar as necessidades do mundo atual. A coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos representa investimento na saúde e na melhoria da qualidade de vida da população, que, em conjunto com o poder público, deve buscar soluções para a melhoria constante desta gestão.

Em nosso Município, temos a coleta do lixo orgânico, realizada com frequência nos diferentes bairros durante a semana, e o destino final é o aterro sanitário municipal, e também a coleta seletiva do resíduo reciclável, o qual é destinado à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Lapa – RECILAPA.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal temos obrigação de incrementar a receita municipal em função do serviço prestado, observado o devido respeito aos princípios vigentes na ordem jurídica brasileira.

A Lapa é um dos poucos municípios da nossa região que não cobra a Taxa de Coleta de Lixo, embora seja um Município referência no Estado quanto ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

Nesse contexto é que se insere a Taxa de que trata o presente projeto, com o objetivo de primar pela manutenção da qualidade da prestação do serviço, até mesmo com vistas ao seu aprimoramento.

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, o custo mensal dos serviços somam R$ 223.835,79 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo que a PREVISÃO DE RECEITA MENSAL a ser repassada pela Sanepar, com a implantação da Taxa de Coleta de Lixo é de R$ 41.853,79(quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), ou seja, 18,70% (dezoito vírgula setenta por cento) do CUSTO MENSAL, de modo que, mesmo com a cobrança, deverá ser destinado recurso de outras fontes do município para o custeio do serviço.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Dezembro de 2017.

Paulo César F. Furiati
Prefeito Municipal